



3 a 6 de novembro de 2009 - Londrina - Pr - ISSN 2175-960X

## **MEDIAÇÃO ESCOLAR: DO TEXTO DA LEI ÀS PRÁTICAS ILEGAIS E EXCLUDENTES**

**GABRIELA OLIVEIRA FEIJO<sup>1</sup>**: Universidade do Estado do Rio de Janeiro  
**EDICLÉA MASCARNHES FERNANDES<sup>2</sup>**: Universidade do Estado do Rio de Janeiro

### **Justificativa**

Nos últimos anos vivencia-se no cenário de escolas privadas uma figura denominada “facilitador/ mediador”, que surge no cotidiano das classes regulares que possuem alunos com necessidades educacionais incluídos. Para terem seus filhos aceitos nas escolas os pais devem pagar um profissional para acompanhar seus filhos nas salas de aula. Considerando o fato de que as relações que regem a permanência deste “facilitador/ mediador” serem atípicas tanto nos termos dos direitos trabalhistas, quanto nas concepções teóricas acerca da educação inclusiva, este estudo apresenta uma análise deste contexto através de uma abordagem qualitativa e discute questões éticas advindas desta atual tendência observada em escolas privadas.

De acordo com a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações – instituída por portaria ministerial nº 397, de 9 de outubro de 2002, não existe este termo para denominar a função exercida por estes “profissionais”.

É importante levantar que a finalidade da CBO é identificar as ocupações no mercado de trabalho, para fins classificatórios junto aos registros administrativos e domiciliares. Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações são de ordem administrativa e não se estendem às relações de trabalho. Já a regulamentação da profissão, diferentemente da CBO é realizada por meio de lei, cuja apreciação é feita pelo congresso Nacional, por meio de seus Deputados e Senadores, e levada à sanção do Presidente da República. Portanto, é notório que ainda não existe qualquer menção a esta suposta função existente nas escolas privadas do Rio de Janeiro, de acordo com o Ministério do Trabalho e do Emprego. Cabe ressaltar que no CBO existem as seguintes categorias: professor de alunos com deficiência auditiva e surdez, professor de alunos com deficiência física, professor de alunos com deficiência mental, professor de alunos com deficiência múltipla, professor de alunos com deficiência visual, mas não se refere a facilitador ou mediador. Outro ponto importante refere-se à terceirização ilegal da função, já que a escola está repassando sua atividade-fim – o ensino – para um profissional que não tem qualquer vínculo com a escola. De acordo com a legalidade da terceirização, não se pode passar uma atividade-fim, ou seja, a constante no contrato social da empresa, pela qual foi organizada.

---

<sup>1</sup> Graduanda da Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bolsista de extensão do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Educação Especial e Inclusiva da Faculdade de Educação/UERJ. Estrada da Boiúna, 1133, casa 35, Rio de Janeiro, R.J., CEP: 22723-021. E-mail: [gabrielaoliveirafeijo@gmail.com](mailto:gabrielaoliveirafeijo@gmail.com)

<sup>2</sup> Professora Adjunta da Faculdade de Educação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Núcleo de Educação Especial e Inclusiva. Doutora em Ciências (FIOCRUZ), Mestre em Educação (UERJ). Rua Quintino Bocaiúva, 50, Centro, Duque de Caxias, CEP: 25010-280. E-mail [professoraediclea.uerj@gmail.com](mailto:professoraediclea.uerj@gmail.com).

Levantam-se ainda as seguintes questões: “Onde se encaixam estes profissionais?” e, atrelado a isso, “que leis os amparam?”, pois de acordo com o inciso III do artigo 59 da LDBEN foram traçados dois perfis de professores para atuar com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais: o professor da classe comum capacitado e o professor especializado em educação especial.

A Convenção da ONU foi escrita justamente para ratificar o que afirmam tantos outros documentos no que diz respeito ao direito dos alunos com necessidades educacionais especiais de terem professores com especialização adequada em nível médio ou superior, bem como professores do ensino regular, capacitados para a inclusão desses educandos nas classes comuns.

Por último aponto a forma como se dá a mediação em outros países. Lá ela assume um caráter bem distinto, como por exemplo, na Flórida, nos Estados Unidos. Neste estado a mediação se trata de um processo voluntário que pode ser usado para resolver discordâncias existentes entre os pais de um aluno com necessidades especiais, ou um aluno com suspeita de ser deficiente e o órgão público responsável pela educação. Tal função se assemelha uito à função do Conselheiro Tutelar do Brasil.

Após a análise das entrevistas, a pesquisa discute à luz dos textos legais e dos princípios norteadores da Educação Inclusiva as implicações éticas deste cenário que se expande na escola privada.

## **Método**

A partir da entrevista sociolinguística, Goldenberg (1999), que acredita que em situações de entrevista, “lidamos com o que o indivíduo deseja revelar, o que deseja ocultar e a imagem que quer projetar de si mesmo e dos outros” (GOLDENBERG, 1999). É uma metodologia adequada para estudar algo novo e que gera polêmica, pois faz com que cada um expresse o seu ponto de vista, a partir do papel que exerce. Foram selecionadas pessoas que estivessem vivenciando de forma concreta esta nova experiência e que, de certa forma, estivessem sendo afetados por esta prática. É válido lembrar que as entrevistas foram gravadas com a autorização verbal dos protagonistas e que foi acordado que nenhum nome ou informação que pudesse expor o entrevistado, seria mencionado, exceto no caso de autorização, como foi o caso da Presidente da Associação Brasileira de Síndrome de Down. Foram entrevistados duas “mediadoras/ facilitadoras”, o pai e a mãe de uma aluna autista, matriculada numa classe regular e que é acompanhada por uma mediadora/ facilitadora, e a Presidente da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down. Todas as entrevistas foram realizadas durante os meses de junho e julho de 2009.

Os instrumentos utilizados para a entrevista foram um aparelho de gravação de voz digital e um questionário de perguntas semi-estruturadas para nortear as questões a serem analisadas, sem a interferência do entrevistador, pois esta seria uma forma de deixar os entrevistados à vontade, visto que estariam mais livres para explanarem aquilo que achassem relevante para a pesquisa.

**Entrevistado número I:** Foi entrevistada uma “facilitadora/ mediadora”, de vinte e três anos, graduanda do curso de pedagogia, contratada informalmente, ou seja, sem nenhuma espécie de contrato, pela família de um aluno de quatorze anos, matriculado no nono ano do

ensino fundamental, que possui TOC – Transtorno Obsessivo Compulsivo e TDAH – Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade.

**Entrevistado número II:** A segunda entrevista foi feita com outra “facilitadora/mediadora”, de vinte e dois anos, também aluna do curso de pedagogia e se encontra na mesma situação da entrevistada número 1, ou seja, é contratada informalmente pelos pais do aluno que acompanha.

“O aluno tem as características de um portador de paralisia cerebral. Na verdade, ele não tem um pedaço do cerebelo, o que causa todo esse problema motor que ele tem. Na verdade é paralisia cerebral porque com a falta desse pedaço do cerebelo uma parte do cérebro deixa de funcionar e no final das contas é a mesma coisa. Mas não é uma coisa que tenha um nome específico”. (Entrevistado II)

Este aluno, atualmente possui nove anos e está matriculado no terceiro ano do ensino fundamental.

**Entrevistado número III:** Foram entrevistados também, os pais de uma aluna com autismo, de treze anos, matriculada no terceiro ano do ensino fundamental. A mãe, de quarenta anos, é formada em administração. O pai, também formado em administração, possui quarenta e sete anos. Ao serem perguntados sobre o diagnóstico da filha, o pai respondeu que:

“O diagnóstico, que não é totalmente fechado tem dois. Começou com transtorno invasivo do desenvolvimento e agora está como transtorno desintegrativo do desenvolvimento. Esses foram os últimos diagnósticos oferecidos pela equipe de psiquiatria da Santa Casa de Misericórdia. A equipe da Dr<sup>a</sup> Rita Tomps que fechou mais ou menos esse diagnóstico pra gente. Mas ela comentava pra gente que era uma questão de nomenclatura. Se alguém perguntar alguma coisa, a gente pode dizer isso com certeza, porque tem a catalogação da CID, que é o catálogo internacional de doenças e tudo mais. Mas na verdade é um grande caldeirão onde tem várias síndromes que estão classificadas no espectro autista e tem a linha de tratamento no espectro autista, mas não é um diagnóstico fechado como uma síndrome ou uma doença apenas, são várias. Mas ela disse: “Falem essa que as pessoas vão entender e saber mais ou menos a linha de tratamento e saber um pouco das linhas de comportamento que ela pode ter”.

Vale ressaltar que a entrevista do casal foi tomada como uma única narrativa, pois eles se revezavam e se complementavam ao longo das narrativas, principalmente por participarem do mesmo cenário, mas em posições diferentes, o que mostra a visão de cada um sobre o mesmo fato.

**Entrevistado número IV:** Por último, foi entrevistada a Presidente da FBASD – Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – que é mãe de uma aluna com Síndrome de Down, de onze anos, matriculada no terceiro ano da rede pública de ensino. A entrevistada é formada em direito e tem quarenta e três anos.

Pelo fato de não existir o registro da função, torna-se difícil para os “mediadores/facilitadores” saberem sobre seus direitos, saberem a quem recorrer, o que deve ou não ser



feito e sua real função dentro da sala de aula. Tal situação fica bem clara nos discursos dos entrevistados, como a seguir:

“É que o meu lugar é meio ambíguo, porque eu sou funcionária da escola na parte da tarde e de manhã eu sou mediadora dele. Mas assim, como eu sou funcionária da escola e lá a escola tem uma política assim: de que o mediador responde totalmente à escola, não responde à família, eles querem sempre que o contato seja com a escola e não com o mediador. Querem que a coordenadora fale. Eles tem muito cuidado em não expor à escola pelo mediador. Normalmente, lá eles pegam os professores mesmo, mas às vezes, alguns que não são da escola, que chegaram como mediadores mesmo e aí eles preferem não expor a escola. Às vezes na hora de falar... Porque tem muito mediador novo, que não tem muita experiência em escola e na hora de falar, acabam metendo os pés pelas mãos. Falam um monte de besteira. (Entrevistado I)

“O lado de que você não é um profissional da escola, você não é um profissional da família, você não pode ter contato com a família porque não pode comprometer a escola. Então você tem que passar tudo pra coordenação, pra coordenação passar tudo pra família. Mas aí, na hora que tem que falar de valor financeiro, de problemas quando você falta, você tem que falar com a família. Então fica uma disparidade, uma coisa meio confusa de qual é o seu papel ali dentro. Que se não for muito bem relacionada, se a escola não te incluir na equipe, você acaba se excluindo dentro da escola com aquela criança. É uma coisa que a gente luta muito pra não acontecer lá dentro. É uma coisa que a outra coordenadora falava muito. Então, se vai ter que adaptar material, não é só a facilitadora que tem que fazer. Então, assim, é uma relação muito ambígua. Eu acredito no papel desse profissional porque ele tem a possibilidade de fazer o aluno progredir, mas por outro lado, existe um risco muito grande dessa criança ser excluída junto com a facilitadora”. (Entrevistado II)

### **Terceirização da função:**

São muitas as questões que rondam esta nova “função”: existe a questão acima relatada sobre quem, de fato, exerce o papel de contratante, ou seja, aquele a quem o “mediador/facilitador” deve responder; existe também a questão ilegalidade da terceirização do serviço, pois se trata do repasse a terceiros de uma atividade de responsabilidade da escola: o ensinar. De acordo com a legalidade da terceirização, não se pode passar uma atividade-fim, ou seja, a constante no contrato social da empresa, pela qual foi organizada. As demais funções, que nada têm em comum com a atividade-fim são caracterizadas como acessórias, ou de suporte à atividade principal, as quais podem ser terceirizadas.

Em outras palavras, terceirizar significa entregar para que terceiros executem atividades indiretas de uma empresa. A empresa que irá terceirizar alguma atividade-meio, contrata um prestador de serviços para executar uma tarefa que não esteja relacionada ao seu objetivo principal. Diante disso, é incoerente a escola repassar sua maior responsabilidade, o ensino, a terceiros. Esta ilegalidade fica clara no discurso da presidente da FBASD:

“Agora, existem, por exemplo, em relação aos direitos trabalhistas. Num geral, a escola que está pagando o mediador, são os pais que estão pagando. Uma



3 a 6 de novembro de 2009 - Londrina – Pr - ISSN 2175-960X

terceirização totalmente inadequada. O mediador não tem direito a nada. Está numa escola, na verdade, irregularmente. Não poderia estar lá dentro. Eu acho que talvez com a regulamentação do art. 24 da Convenção, isso fique mais claro. Nós temos também o Código de Defesa do Consumidor, que se você pagar a matrícula e a mensalidade não tem distinção entre criança com e sem deficiência” (Entrevistado IV).

### **Discussão: Ainda um jogo: não será o mediador/ facilitador um professor com seus direitos desconsiderados?**

De acordo com o inciso III do artigo 59 da LDBEN foram traçados dois perfis de professores para atuar com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais: o professor da classe comum capacitado e o professor especializado em educação especial. São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação, de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos ou disciplinas sobre educação especial e desenvolvidas competências para:

“Perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos; flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento; avaliar continuamente a eficácia do processo educativo; atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial” (LDBEN, art. 59, inciso 3°).

São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar necessidades educacionais especiais, definir e implementar respostas educativas a essas necessidades, apoiar o professor da classe comum, atuar nos processos de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos, desenvolvendo estratégias de flexibilização, adaptação curricular e práticas pedagógicas alternativas, entre outras, e que possam comprovar os seguintes requisitos:

“formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental; e complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio. (LDBEN, art.59, § 3°)”

Levando em consideração que os mediadores, em sua maioria, são estudantes do curso de pedagogia, sem formação de professores no ensino médio, percebe-se que estas pessoas não se encaixam nem no perfil de professor da classe comum capacitado, nem no de professor especializado em educação especial. Tal fato implica no que diz respeito às leis que vão amparar tais indivíduos, já que não se inserem em nenhum dos perfis amparados pela legislação.

As recomendações da recente Lei do Estágio (n° 11.788, de 25 de setembro de 2008), que dispõe sobre o estágio de estudantes, traz em seu artigo 1° que: “estágio é ato educativo escolar supervisionado”, o que não ocorre no caso de uma relação entre a família e o



3 a 6 de novembro de 2009 - Londrina – Pr - ISSN 2175-960X

contratado. O estágio deve se vincular a um termo de compromisso entre o educando e a parte concedente (no caso uma escola) e a instituição de ensino.

Outro documento que aponta esta questão da não inserção desses profissionais em quaisquer funções reconhecidas pela lei é o Plano Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva:

“cabe aos sistemas de ensino, ao organizar a educação especial na perspectiva da educação inclusiva, disponibilizar as funções de instrutor, tradutor/ intérprete de Libras e guia intérprete, bem como de monitor cuidador aos alunos com necessidade de apoio nas atividades de higiene, alimentação, locomoção, entre outras que exijam auxílio constante no cotidiano escolar. (PNEE, p. 17)

Este documento reforça a LDBEN quando enfatiza:

“Para atuar na educação especial, o professor deve ter como base da sua formação, inicial e continuada, conhecimentos gerais para o exercício da docência e conhecimentos específicos da área. Essa formação possibilita sua atuação no atendimento educacional especializado e deve aprofundar o caráter interativo e interdisciplinar da atuação nas salas comuns do ensino regular, nas salas de recursos, nos centros de atendimento educacional especializado, nos núcleos de acessibilidade das instituições de educação superior, nas classes hospitalares e nos ambientes domiciliares, para a oferta dos serviços e recursos de educação especial” (MEC/SEESP, 2008, p. 18-19).

A Convenção da ONU destaca a afirmação da educação inclusiva em todos os níveis, comprometendo os Estados Partes assegurar, dentre outros que:

“as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência, que as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação e que medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta da inclusão plena” (Convenção da ONU, art. 24)

Como marco dos 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção é mais um dispositivo legal para a declaração da universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, equiparando o direito à diferença ao direito à igualdade.

É importante perceber que a aprovação da Convenção vem para somar as políticas desenvolvidas pelo Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Especial, que desde 2003 tem desenvolvido ações voltadas para a inclusão educacional e que neste ano publicou a nova Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva.

Vale ressaltar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro tratado internacional que irá vigorar com status constitucional no país, e é por isso que se

torna ainda maior a responsabilidade e compromisso de todas as esferas governamentais e de toda a sociedade o seu cumprimento no cotidiano da pessoa com deficiência.

É baseado neste documento, que se torna inaceitável que as pessoas continuem inertes diante de contratos como o exposto a seguir:

“Cabe ressaltar que a mencionada Instituição de Ensino fica **totalmente eximida de qualquer responsabilidade** em decorrência de divergências que por ventura venham ocorrer entre as partes contratantes, ficando também isenta de qualquer compromisso com a Contratada no que se refere a **vínculo empregatício** junto ao Direito do Trabalho”. (Contrato entre família e mediador elaborado por uma escola particular de pequeno porte do Rio de Janeiro).

A partir do momento em que uma família é orientada a validar um contrato como este e não declara sua insatisfação recorrendo à lei, ela está sendo conivente com a prática ilegal da inclusão, ou seja, está aceitando que a instituição escolar se torne apenas um espaço onde são realizadas as atividades propostas pelo “mediador/ facilitador”.

“O mediador, esse professor de apoio, ele surge na verdade, por causa dos pais. É muito mais em função dos pais do que da escola. Quando a escola pede uma coisa irregular e os pais querem ir contra isso, baseados na lei, eles podem. Agora quando a escola pede que os pais paguem, contrapondo a lei, então eles também estão sendo coniventes, levando isso para a escola. A questão do mediador que é tão falada hoje começou a existir muito em função da conivência dos pais. Os pais podem pagar e acham que devem pagar pela inclusão, o que é um risco muito grande. Porque se um dia eles não puderem mais pagar, aquela criança estará fora da sala de aula. Para a criança que tem deficiência é muito interessante que ela consiga cursar numa mesma escola, que ela consiga entrar na educação infantil e seguir adiante numa mesma escola. Acontece muito. Eu recebo muita gente via e-mail dizendo isso, que não está mais podendo pagar o mediador e tem que tirar a criança da escola. Ele também acha que está certo pagar. Por quê? Porque a pessoa que tem o filho com deficiência, ainda não reconhece que tem os seus direitos. Eles não reconhecem o próprio direito. Então a pessoa quando vai matricular o filho numa escola privada, por exemplo, acha que a escola está fazendo uma concessão. Não é concessão, é lei. Ela é obrigada a aceitar a matrícula como aceita de qualquer criança. Não pode fazer diferenciação em razão da deficiência porque é crime. Você não pode negar matrícula em função de deficiência. Então os pais fazem isso porque eles podem pagar. A partir do momento em que não podem mais pagar, eles ficam desesperados, buscam recursos pra pagar, mas a maioria, infelizmente, acha que os filhos não são capazes”. (Entrevistado IV)

Não se pode negar que a desinformação é um grande aliado para que a prática da “mediação” continue ocorrendo nas salas de aula. São muitas as leis que garantem a educação para todos, conforme já visto no capítulo I, mas poucos são os espaços para a disseminação desses princípios. Os textos são claros quando se referem à igualdade. Para uma melhor análise do texto da lei, os artigos são disponibilizados a seguir.

## **Considerações Finais**

No decorrer deste estudo, foi possível diagnosticar que muitas são as leis que garantem uma educação de qualidade para todos, o que falta é controle social. Existem muitas leis que garantem o direito à educação, mas que não são exigidas pelos pais. E, muito pelo contrário, os mesmos pais que defendem a inclusão têm agido contra ela, mesmo que inconscientemente. Ao pagar profissionais terceirizados, sem carteira assinada, que não se encaixam em nenhum perfil profissional amparado por lei, estão sendo coniventes com a exclusão.

A dúvida que paira no ar ao concluir este trabalho é: para que tantas lutas se não exigimos educação de qualidade para todos? Acessibilidade, equiparação de direitos, creche para todas as crianças, dentre outras coisas são direitos garantidos pela lei e que não estão sendo cumpridos. É importante lembrar que mesmo sem da Convenção da ONU, já tínhamos uma Constituição que não estava sendo cumprida. E isto não se aplica apenas às pessoas com deficiência, mas a todos os que vivem na invisibilidade.

Mesmo acreditando que avançamos muito e que todo mérito se deve aos movimentos sociais, vejo que as violações ainda são muitas e resta a todos os envolvidos com a causa da inclusão exigir que as leis sejam cumpridas e pensar que mais importante que criar novas leis é fazer com que sejam cumpridas as já existentes.

Não podemos deixar de pensar também na situação em que se encontram os profissionais da educação. “É necessário que o professor desenvolva seu trabalho e suas adaptações de forma a minimizar as dificuldades do aluno com necessidades especiais, visando desenvolver suas capacidades, habilidades e potencialidades. Desta forma, nossos futuros professores serão profissionais sensíveis à diversidade humana existente na nossa sociedade” (FERNANDES, ORRICO, REDIG, LEAL, CASTRO, FEIJÓ, DA SILVA, 2007).

Outra questão que deve ser pensada é a forma como os professores do Município do Rio de Janeiro vêm exigindo seus direitos junto ao sindicato. De acordo com o site oficial do Sinpro-Rio – Sindicato dos Professores do Rio de Janeiro, o registro na carteira de trabalho é fundamental, pois é a maior prova da condição do professor como empregado e, como tal, portador de direitos trabalhistas e previdenciários. Diz ainda que a não anotação na Carteira de Trabalho gera a aplicação de multas que são aplicadas pelo Ministério do Trabalho por meio de suas Delegacias Regionais (DRTs). O sindicato ainda requer que qualquer professor que tenha conhecimento da ausência de registro do emprego de outros professores na Carteira de Trabalho ou que estiver nesta situação pode promover uma denúncia ao Sinpro-Rio. A denúncia permite solicitar à Delegacia do Trabalho uma fiscalização direta no estabelecimento do empregador, para autuação e aplicação da respectiva multa.

A Sinpro-Rio é clara quando afirma que nenhum tipo de estabelecimento pode utilizar os serviços de um professor como trabalhador autônomo. A única relação possível é a de emprego com todas as garantias trabalhistas asseguradas. Portanto, ferramentas existem para que os professores finquem seu espaço no que diz respeito aos seus direitos, bastando exigir que eles sejam cumpridos e não se submeter a trabalhos que embora os remunerem com um bom ou médio salário, não os dão a garantia de seus direitos como cidadãos trabalhadores, além de legitimarem espaços de exclusão.



### Referências Bibliográficas:

- BRASIL. Constituição, 1988.
- \_\_\_\_\_. *Decreto 3.956*. Brasília, 2001b.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 5.626*. Brasília, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 6.253*. Brasília, 2007b.
- \_\_\_\_\_. *Decreto nº 6571*. Brasília, 2008<sup>a</sup>.
- \_\_\_\_\_. *Diretrizes Nacionais de Educação Especial para a Educação Básica*. Brasília, 2001.
- \_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, Lei nº 8069, de 13/07/90. Niterói, Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, 2001<sup>a</sup>.
- \_\_\_\_\_. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB* (Lei nº 9394/96). 20 de dezembro de 1996.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 3.219*, que dispõe sobre o Estatuto dos Portadores de Necessidades Especiais, Brasília, 2004.
- \_\_\_\_\_. *Lei nº 11.788*, que dispõe sobre o estágio de estudantes, Brasília, 2008.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. *Política Nacional de Educação Especial*. Brasília//; SEESP, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva – versão preliminar*. Brasília, setembro de 2007a. (versão preliminar)
- \_\_\_\_\_. *Política Nacional de Educação na Perspectiva da Educação Inclusiva*. Brasília, janeiro de 2008.
- DECLARAÇÃO DE NOVA DELKHI SOBRE EDUCAÇÃO PARA TODOS (1993). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br>. Acessado em: janeiro de 2008.
- DECLARAÇÃO DA ONU. *Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiências*. Brasília, 2006.
- FERNANDES, E. M. ; ORRICO, H. ; REDIG, Annie Gomes ; LEAL, F. ; CASTRO, E. A. ; FEIJO, G. ; DA SILVA, A. C. F. . A educação inclusiva na formação dos professores dos cursos de pedagogia e licenciaturas da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. In: II ENCONTRO IBEROAMERICANO DE EDUCAÇÃO, 2007, ARARAQUARA. II Encontro Iberoamericano de Educação. Araraquara : UNESP, 2007.
- FERREIRA, J. R. & GLAT, R. Reformas Educacionais pós-LDB: a inclusão do aluno com GOLDENBERG, M. *A arte de pesquisar: como fazer pesquisa qualitativa em Ciências Sociais*. Record, Rio de Janeiro, 1999.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração dos Direitos Humanos*, 1948.
- STAINBACK, Susan; STAINBACK, Willian. (org.). *Inclusão: um guia para educadores*. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.
- WCEFA – CONFERÊNCIA MUNDIAL DE EDUCAÇÃO PARA TODOS. *Declaração mundial sobre educação para todos e Plano de ação para satisfazer as necessidades Básicas de aprendizagem*. Jomtien, Tailândia: março de 1990.

### Documentos consultados on-line:

<http://www.sinpro-rio.org.br/> Acessado no dia 23 de agosto de 2009.